



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02883/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Ardison Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. **EXERCÍCIO DE 2.011.** ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO APL-TC-00623/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº **02883/12**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CARRAPATEIRA**, Sr. **JOSÉ ARDISON PEREIRA**, relativa ao exercício de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade de votos, na conformidade do Voto do Relator, após emissão de parecer contrário às contas de governo, em:

- I. Declarar atendidas integralmente as disposições da LRF;
- II. **Julgar irregulares** as contas de gestão do mencionado Prefeito;
- III. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. **José Ardison Pereira**, com fulcro no art. 56 da LOTCE. no valor de **7.882, 17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- IV. **Imputar Débito** ao Sr. **José Ardison Pereira(Prefeito)**, no valor de **R\$ 43.545,80 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos)**, em razão da percepção em excesso de remuneração e existência de saldos não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02883/12

comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;

- V. **imputar débito** ao **Sr. José Luciano Ferreira**, no valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, em função da percepção em excesso de remuneração, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais;
- VI. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- VII. Representar ao Ministério Público Comum.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 18 de setembro de 2.013

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 18 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL